



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 036/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02012.000772/2007-12 – Vol. I

Autuado: JOSE AUGUSTO VIERA

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 130850/D – MULTA, lavrado em 22/03/2007, contra JOSE AUGUSTO VIERA por “ *provocar incêndio em floresta de Babaçu em área de 739,328 hectares na fazenda Vai com Deus, município de Cornatá/MA, sem autorização do órgão ambiental competente.* A conduta foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa capitulada no art. 28 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 41 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.110.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas), Relatório de Vistoria, Relatório Fotográfico e Comunicação de Queima Controlada (fls. 02-18).

Após o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa, o Superintendente do Ibama/MA homologou o auto de infração em 05/10/2007 (fls.24).

O autuado apresentou defesa às fls.29-34, em 27/04/2007, quando alegou que tinha autorização para queima controlada de pasto, que as palmeiras de babaçu não foram atingidas e que a mensuração da área autuada está incorreta.

Às fls. 37-38, Parecer da Procuradoria do Ibama/MA a respeito da defesa apresentada. No documento, o Procurador Federal signatário opinou pelo cancelamento do auto de infração tendo em vista que não se encontram no relatório de fiscalização informações esclarecedoras dos fatos controversos apresentados pelo autuado.

Em 28/10/2008, às fls. 44, o Superintendente do Ibama/MA tornou sem efeito os procedimentos de fls. 24-28 e homologou o auto de infração, conforme Despacho de fls.39-41, onde explica que o autuado apresentou sua defesa em 27/04/2007 e só em 26/10/2007 foi anexada ao processo administrativo.

O autuado interpôs recurso às fls. 52-61, em 25/11/2008. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de folhas 73-76, decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em **02/04/2009** (fls. 79).

Inconformado, o autuado recorreu novamente em 06/05/2009 (fls. 86-96), após notificação recebida em 22/04/2009 (fls. 83), por meio de advogado regularmente constituído com procuração às fls. 35. Nessa ocasião, alegou: que tinha autorização para queima controlada de pasto e que as palmeiras de babaçu não foram atingidas; que fez pedido para realização de Perícia Técnica, porém nunca foi apreciado e que se o fato narrado se configura crime, somente o Juiz Criminal terá competência para aplicação da sanção respectiva.

Em 04/12/2009, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama, que recebeu o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o (fls. 103).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.

